



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3167434 - SC(2026/0035933-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **NELSON CARDOSO**
ADVOGADA : **ADALIANY VIEIRA CONSTANTINO - SC024671**
AGRAVADO : **FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA**
ADVOGADOS : **LUIZ FELIPE BULUS ALVES FERREIRA - DF015229**
EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRAO - DF009378
JOSÉ ROLLEMBERG LEITE NETO - DF023656
BRUNO BESERRA MOTA - DF024132
HELENA DE OLIVEIRA PINHEIRO - DF056518
CELSO DE FARIA MONTEIRO - CE030086A

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MARCO CIVIL DA INTERNET. FORNECIMENTO DE REGISTROS DIGITAIS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência de óbices de competência constitucional e das Súmulas n. 282 e 356 do STF, n. 7 e 83 do STJ, e n. 284 do STF, além da ausência de comprovação formal do paradigma nos termos do art. 255, § 1º, do RISTJ;
2. A controvérsia diz respeito a ação de obrigação de fazer c/c danos morais em que se pleiteou remoção de conteúdo ilícito em rede social e o fornecimento de registros de acesso e endereços de IP; O valor da causa foi fixado em R\$ 15.000,00.
3. A sentença julgou extinto o pedido de exclusão do perfil por perda superveniente do interesse de agir e parcialmente procedentes os demais pedidos para condenar a ré a fornecer registros de conexão e endereço IP, com honorários em 10%;
4. A Corte de origem reformou a sentença para afastar a obrigação de fornecimento de dados por entender escoado o prazo legal de guarda do art. 15 da Lei n. 12.965/2014, com ônus sucumbencial ao autor, suspenso pela gratuidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há sete questões em discussão: (i) saber se a decisão violou os arts. 10, § 1º, e 22 da Lei n. 12.965/2014 ao afastar a preservação e o fornecimento dos registros; (ii) saber se houve ofensa aos arts. 297, 300, 6 e 373, § 1º, do Código de Processo Civil quanto à tutela de urgência, cooperação processual e distribuição dinâmica do ônus da prova; (iii) saber se a interpretação do art. 15, § 3º, da Lei n. 12.965/2014 sobre o prazo de guarda autorizaria o fornecimento de dados;

(iv) saber se houve violação do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal por inviabilizar o acesso à Justiça; (v) saber se há divergência jurisprudencial apta pela alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal; (vi) saber se é possível superar óbices de prequestionamento; e (vii) saber se o dissídio está formalmente comprovado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se, por analogia, as Súmulas n. 282 e 356 do STF quanto aos arts. 10, § 1º, e 22 da Lei n. 12.965/2014 e aos arts. 297, 300, 6 e 373, § 1º, do Código de Processo Civil, porque a matéria não foi apreciada no acórdão recorrido e não houve embargos de declaração.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto ao art. 15, § 3º, da Lei n. 12.965/2014, pois a revisão da conclusão sobre o prazo de guarda demandaria reexame de fatos e provas;

8. O acórdão está em consonância com a orientação do STJ ao decidir que o termo de guarda deve observar a notificação da decisão judicial e que o prazo é de seis meses, o que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

9. Refoge da competência do STJ a análise de suposta ofensa ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

10. Quanto à alínea *c*, há deficiência de cotejo analítico e ausência de comprovação formal do paradigma, além do descumprimento do art. 255, § 1º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incidem, por analogia, as Súmulas n. 282 e 356 do STF quando ausente o prequestionamento dos arts. 10, § 1º, e 22 da Lei n. 12.965/2014 e dos arts. 297, 300, 6 e 373, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. A Súmula n. 7 do STJ obsta a revisão da conclusão sobre o prazo de guarda do art. 15, § 3º, da Lei n. 12.965/2014; 3. Ao decidir que o termo de guarda deve observar a notificação da decisão judicial e que o prazo é de seis meses, o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, sendo caso de aplicação da Súmula n. 83 do STJ. 12. Refoge da competência do STJ a análise de suposta ofensa ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. 5. O dissídio jurisprudencial não é conhecido sem o devido cotejo analítico.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 12.965/2014, arts. 10, § 1º, 15, § 3º, 22; CPC, arts. 297, 300, 6, 373, § 1º, 1.029, § 1º, 85, § 11; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7, 83; STF, Súmulas n. 282, 356, 284; STJ, Recurso Especial n. 1.738.651/MS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/8/2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3167434 - SC(2026/0035933-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **NELSON CARDOSO**
ADVOGADA : **ADALIANY VIEIRA CONSTANTINO - SC024671**
AGRAVADO : **FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA**
ADVOGADOS : **LUIZ FELIPE BULUS ALVES FERREIRA - DF015229**
: **EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRAO - DF009378**
: **JOSÉ ROLLEMBERG LEITE NETO - DF023656**
: **HELENA DE OLIVEIRA PINHEIRO - DF056518**
: **CELSO DE FARIA MONTEIRO - CE030086A**

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MARCO CIVIL DA INTERNET. FORNECIMENTO DE REGISTROS DIGITAIS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência de óbices de competência constitucional e das Súmulas n. 282 e 356 do STF, n. 7 e 83 do STJ, e n. 284 do STF, além da ausência de comprovação formal do paradigma nos termos do art. 255, § 1º, do RISTJ;
2. A controvérsia diz respeito a ação de obrigação de fazer c/c danos morais em que se pleiteou remoção de conteúdo ilícito em rede social e o fornecimento de registros de acesso e endereços de IP; O valor da causa foi fixado em R\$ 15.000,00.
3. A sentença julgou extinto o pedido de exclusão do perfil por perda superveniente do interesse de agir e parcialmente procedentes os demais pedidos para condenar a ré a fornecer registros de conexão e endereço IP, com honorários em 10%;
4. A Corte de origem reformou a sentença para afastar a obrigação de fornecimento de dados por entender escoado o prazo legal de guarda do art. 15 da Lei n. 12.965/2014, com ônus sucumbencial ao autor, suspenso pela gratuidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há sete questões em discussão: (i) saber se a decisão violou os arts. 10, § 1º, e 22 da Lei n. 12.965/2014 ao afastar a preservação e o fornecimento dos registros; (ii) saber se houve ofensa aos arts. 297, 300, 6 e 373, § 1º, do Código de Processo Civil quanto à tutela de urgência, cooperação processual e distribuição dinâmica do ônus da prova; (iii) saber se a interpretação do art. 15, § 3º, da Lei n. 12.965/2014 sobre o prazo de guarda autorizaria o fornecimento de dados; (iv) saber se houve violação do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal por

inviabilizar o acesso à Justiça; (v) saber se há divergência jurisprudencial apta pela alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal; (vi) saber se é possível superar óbices de prequestionamento; e (vii) saber se o dissídio está formalmente comprovado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se, por analogia, as Súmulas n. 282 e 356 do STF quanto aos arts. 10, § 1º, e 22 da Lei n. 12.965/2014 e aos arts. 297, 300, 6 e 373, § 1º, do Código de Processo Civil, porque a matéria não foi apreciada no acórdão recorrido e não houve embargos de declaração.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto ao art. 15, § 3º, da Lei n. 12.965/2014, pois a revisão da conclusão sobre o prazo de guarda demandaria reexame de fatos e provas;

8. O acórdão está em consonância com a orientação do STJ ao decidir que o termo de guarda deve observar a notificação da decisão judicial e que o prazo é de seis meses, o que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

9. Refoge da competência do STJ a análise de suposta ofensa ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

10. Quanto à alínea *c*, há deficiência de cotejo analítico e ausência de comprovação formal do paradigma, além do descumprimento do art. 255, § 1º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incidem, por analogia, as Súmulas n. 282 e 356 do STF quando ausente o prequestionamento dos arts. 10, § 1º, e 22 da Lei n. 12.965/2014 e dos arts. 297, 300, 6 e 373, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. A Súmula n. 7 do STJ obsta a revisão da conclusão sobre o prazo de guarda do art. 15, § 3º, da Lei n. 12.965/2014; 3. Ao decidir que o termo de guarda deve observar a notificação da decisão judicial e que o prazo é de seis meses, o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, sendo caso de aplicação da Súmula n. 83 do STJ. 12. Refoge da competência do STJ a análise de suposta ofensa ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. 5. O dissídio jurisprudencial não é conhecido sem o devido cotejo analítico.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 12.965/2014, arts. 10, § 1º, 15, § 3º, 22; CPC, arts. 297, 300, 6, 373, § 1º, 1.029, § 1º, 85, § 11; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7, 83; STF, Súmulas n. 282, 356, 284; STJ, Recurso Especial n. 1.738.651/MS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/8/2020.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por NELSON CARDOSO contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência, quanto à alegada violação do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, da

competência do Supremo Tribunal Federal prevista no art. 102, III, da Constituição Federal; quanto aos arts. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, 10, § 1º, e 22, da Lei n. 12.965/2014, e 373, § 1º, 6, 297 e 300, do Código de Processo Civil, das Súmulas n. 282 e 356 do STF; quanto ao art. 15, § 3º, da Lei n. 12.965/2014, das Súmulas n. 7 e 83 do STJ; e, quanto à alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal, da Súmula n. 284 do STF e da ausência de juntada do inteiro teor ou certidão de publicação do acórdão paradigma, nos termos do art. 255, § 1º, do RISTJ (fls. 243-246).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O agravante requereu efeito suspensivo ao recurso especial (fls. 243-246).

Contraminuta às fls. 266-278.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina em apelação, nos autos de ação de obrigação de fazer *c/c* danos morais.

O julgado foi assim ementado (fl. 192):

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FORNECIMENTO DE DADOS. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO. PRAZO LEGAL EXCEDIDO. CONCLUSÃO.

I. CASO EM EXAME

1. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER *C/C* DANOS MORAIS PROPOSTA EM RAZÃO DA PUBLICAÇÃO NÃO AUTORIZADA DE IMAGENS EM REDE SOCIAL, REQUERENDO A CONDENAÇÃO DA PARTE RÉ AO FORNECIMENTO DE DADOS DO ADMINISTRADOR DA PÁGINA, REMOÇÃO DO CONTEÚDO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A SENTENÇA JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, DETERMINANDO A OBRIGAÇÃO DE FORNECIMENTO DE REGISTROS DE CONEXÃO, MAS EXTINGUIU O PEDIDO DE EXCLUSÃO DO PERFIL POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE A OBRIGAÇÃO DE FORNECIMENTO DE DADOS É EXEQUÍVEL, CONSIDERANDO O PRAZO LEGAL DE ARMAZENAMENTO; E (II) SABER SE A SENTENÇA DEVE SER REFORMADA EM RAZÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO IMPOSTA.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A OBRIGAÇÃO DE ARMAZENAMENTO DE DADOS PREVISTA NO ART. 15 DA LEI N. 12.965/2014 É LIMITADA A SEIS MESES, E A CITAÇÃO DA PARTE RÉ OCORREU APÓS O TRANSCURSO DESSE PRAZO, INVIABILIZANDO A IMPOSIÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FORNECIMENTO.

4. A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REFORÇA QUE A RESPONSABILIDADE PELO FORNECIMENTO DE DADOS ESTÁ CONDICIONADA À NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DENTRO DO PRAZO LEGAL, O QUE NÃO OCORREU NO PRESENTE CASO.

IV. DISPOSITIVO E TESE 5. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

TESE DE JULGAMENTO:

“1. A OBRIGAÇÃO DE FORNECIMENTO DE DADOS É INEXEQUÍVEL EM RAZÃO DO PRAZO LEGAL DE ARMAZENAMENTO JÁ TER EXPIRADO.

2. A SENTENÇA DEVE SER REFORMADA PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO AO FORNECIMENTO DOS DADOS.”

DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: LEI N. 12.965/2014, ART. 15; CPC, ARTS. 485, VI, 487, I. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP N. 1.738.651/MS, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, 3ª TURMA, J. 25.08.2020; TJSC, APELAÇÃO N. 5002719-04.2020.8.24.0072, REL. ROSANE PORTELLA WOLFF, 2ª CÂMARA DE DIREITO CIVIL, J. 22.09.2022.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 10, § 1º, da Lei n. 12.965/2014, porque o acórdão afastou o dever de disponibilização dos registros mediante ordem judicial, apesar de ter sido requerida preservação na inicial dentro do prazo de guarda, o que teria vinculado a plataforma à conservação dos dados;

b) 15, § 3º, da Lei n. 12.965/2014, já que o acórdão teria contado o prazo de seis meses de forma a exonerar a obrigação de guarda, quando deveria preservar dados remanescentes e exigir declaração técnica específica da impossibilidade;

c) 22 da Lei n. 12.965/2014, pois a decisão recorrida esvaziou a teleologia do procedimento de requisição judicial de registros, ignorando que foram apresentados indícios de ilícito, utilidade da medida e delimitação temporal;

d) 297 e 300 do Código de Processo Civil, porquanto o acórdão desconsiderou o pedido de tutela de urgência para preservação dos registros, transferindo ao consumidor o risco da morosidade estatal;

e) 6 e 373, § 1º, do Código de Processo Civil, uma vez que não aplicou a cooperação processual e a distribuição dinâmica do ônus da prova, imputando ao consumidor a prova técnica do ciclo de retenção; e

f) 5º, XXXV, da Constituição Federal, visto que inviabilizou, na prática, o acesso à Justiça para identificação do responsável pelas ofensas.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que o prazo de guarda de seis meses, contado até a citação, exonerou a obrigação de fornecimento de registros, divergiu do entendimento do TJPR no Proc. n. 0018016-02.2024.8.16.0014 (19ª Câmara Cível, j. 18/08/2025), que reconheceu o dever de preservação/fornecimento durante o período legal e a responsabilização pela omissão.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido, restabelecendo a sentença que condenou ao fornecimento dos registros de acesso e determinando a preservação imediata de dados remanescentes; requer ainda, subsidiariamente, a anulação do acórdão para que o Tribunal/juízo de origem profira decisão conservatória de prova, impondo preservação e entrega de dados existentes, comprovação técnica específica da impossibilidade quanto a registros pretéritos e expedição de ofício ao provedor de conexão; e a concessão de efeito suspensivo ativo e condenação da recorrida nas verbas de sucumbência (fls. 209-210).

Contrarrazões às fls. 227-242.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de obrigação de fazer c/c danos morais em que a parte autora pleiteou remoção de conteúdo ilícito em perfil de rede social, o fornecimento de registros de acesso e endereços de IP para identificar o responsável pelas publicações e indenização por danos morais. O valor da causa foi fixado em R\$ 15.000,00.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou extinto o pedido de exclusão do perfil por perda superveniente do interesse de agir e julgou parcialmente procedentes os demais pedidos para condenar a ré a fornecer registros de conexão e o endereço IP do perfil indicado, fixando honorários em 10% em favor da parte vencedora, com suspensão de exigibilidade pela gratuidade.

A Corte de origem reformou a sentença para afastar a obrigação de fornecimento de dados, por entender escoado o prazo legal de guarda previsto no art. 15 da Lei n. 12.965/2014, e atribuiu o ônus sucumbencial ao autor, com suspensão pela gratuidade.

I - Arts. 10, § 1º, e 22 da Lei n. 12.965/2014

No recurso especial a parte recorrente alega que o acórdão esvaziou o procedimento de requisição judicial de registros e ignorou o requerimento tempestivo de preservação, embora presentes indícios de ilícito, utilidade e delimitação temporal.

A Corte estadual decidiu que a disponibilização de registros depende de autorização judicial e que, no caso, a citação ocorreu após o prazo legal de seis meses, inviabilizando a obrigação.

Incide o óbice do prequestionamento (Súmulas n. 282 e 356 do STF), pois a matéria relativa aos arts. 10, § 1º, e 22, da Lei n. 12.965/2014, não foi objeto de juízo de valor no acórdão recorrido e não foram opostos embargos de declaração para suscitar a análise.

II - Arts. 297, 300, 6, 373, § 1º, do Código de Processo Civil e 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor

A recorrente afirma que foram requeridas medidas de urgência para preservação dos registros e que deveria incidir a cooperação processual e a distribuição dinâmica do ônus da prova, com inversão em favor do consumidor.

O Tribunal a quo decidiu a causa sob a ótica do prazo de guarda do art. 15 da Lei n. 12.965/2014 e não tratou desses dispositivos.

Incide o óbice do prequestionamento (Súmulas n. 282 e 356 do STF), pois tais questões não foram apreciadas no acórdão recorrido e não houve oposição de embargos de declaração para provocar a análise.

III - Art. 15, § 3º, da Lei n. 12.965/2014

Alega o recorrente que o prazo de seis meses deveria ser interpretado em conjunto com o art. 22 da Lei n. 12.965/2014 para preservar dados remanescentes e exigir prova técnica da impossibilidade de fornecimento.

O acórdão recorrido concluiu que, no caso concreto, os fatos remontam a 23/8/2023 e a citação ocorreu em 24/9/2024, já além do lapso legal de guarda, afastando a obrigação.

Rever a conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, o que é incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Além disso, ao decidir que o termo de guarda deve observar a notificação da decisão judicial e que o prazo é de seis meses, o acórdão está em sintonia com o entendimento do STJ. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ. Nesse sentido, REsp n. 1.738.651/MS.

IV - Art. 5º, XXXV, da Constituição Federal

Refoje da competência do STJ a análise de suposta ofensa a artigo da Constituição Federal.

V - Divergência jurisprudencial

Sustenta dissídio quanto à extensão do dever de guarda e à responsabilização pelo não fornecimento.

Para a interposição de recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio jurisprudencial, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do RISTJ.

Isso porque não basta a simples transcrição de ementas, pois, além de juntar aos autos cópia do inteiro teor dos arestos tidos por divergentes ou de mencionar o repositório oficial em que foram publicados, deve a parte proceder ao devido confronto analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados, o que não foi atendido no caso.

Portanto, está prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial ante a não realização do cotejo analítico e a ausência de comprovação formal do paradigma.

VI - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.167.434 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0035933-7

Número de Origem:
50002187020248240029

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NELSON CARDOSO

ADVOGADA : ADALIANY VIEIRA CONSTANTINO - SC024671

AGRAVADO : FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA

ADVOGADOS : LUIZ FELIPE BULUS ALVES FERREIRA - DF015229

EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRAO - DF009378

JOSÉ ROLLEMBERG LEITE NETO - DF023656

BRUNO BESERRA MOTA - DF024132

HELENA DE OLIVEIRA PINHEIRO - DF056518

CELSO DE FARIA MONTEIRO - CE030086A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL - DIREITO DE IMAGEM

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026